

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/3/2019, Seção 1, Pág. 165.
Portaria SERES nº 545, publicada no D.O.U. de 29/11/2019, Seção 1, Pág. 312.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional e Desportivo Fase Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Uninabuco Olinda, com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201409485		
PARECER CNE/CES Nº: 812/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria Seres nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de setembro de 2018, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Uninabuco Olinda.

A Faculdade Uninabuco Olinda, localizada na Rua Eduardo de Moraes, Shopping Patteo, bairro Casa Caiada, no município de Olinda, estado de Pernambuco é mantida pelo Centro Educacional e Desportivo Fase Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.044.991/0001-90, com sede no mesmo município e estado.

Em 2 de dezembro de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria SERES nº 762, de 1 de dezembro de 2016, que alterou a denominação da mantida de Faculdade Santa Emília para Faculdade Joaquim Nabuco de Olinda. Em 19 de julho de 2018, através do Memorando nº 380/2018 CGCIES/DIREG/SERES/SERES, ocorreu a segunda alteração da denominação da mantida de Faculdade Joaquim Nabuco de Olinda para Faculdade Uninabuco Olinda.

O curso de Engenharia Civil (bacharelado) da Faculdade Santa Emília (FASE), cuja mantenedora é o Centro Educacional e Desportivo Santa Emília, que alterou o nome da Instituição de Educação Superior (IES) para Faculdade Joaquim Nabuco de Olinda Ltda., com sede na cidade de Olinda, no estado de Pernambuco

Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o curso funcionaria nos endereços abaixo:

- Avenida Ministro Marcos Freire nº 3507 – Coordenação, NDE, Salas de Professores Tempo Integral;
- Avenida Marcos Freire nº 3707 – Salas de Aula (15), Laboratório de Informática (3);
- Avenida José Augusto Moreira nº 1572 – Sala de Professores, Direção, e Salas de Aulas (2).
- Avenida José Augusto Moreira nº 1598 – Laboratórios e Coordenação.

Das edificações mencionadas acima, uma está no endereço constante no ofício de designação, outras duas são vizinhas e a outra fica no quarteirão vizinho.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), os Indicadores de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e os Conceitos Preliminares de Curso (CPC) dos cursos avaliados da Faculdade Uninabuco Olinda:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC contínuo	CPC faixa
Pedagogia (Licenciatura)	2017	1,70	2	2,30(*)	-	Unidade sem curso(s) reconhecido(s) até 31/12/2014 (*)
Sistemas de Informação	2017	2,62	3	2,93(*)	-	Unidade sem curso(s) reconhecido(s) até 31/12/2014 (*)
Administração	2015	1,58	2	2,00	2,18	3
Ciências Contábeis	2015	1,60	2	1,65	-	Curso não reconhecido até 31/12/2015
Tecnologia em Marketing	2015	1,40	2	1,40	2,10	3
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	2015	2,30	3	3,21	2,78	3
Tecnologia em Logística	2015	1,73	2	2,39	2,07	3

Inep extraído em 17/10/2018

(*) Ano de 2014

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade Uninabuco Olinda, no período de 2015 a 2016, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2016	2,54	3
2015	2,54	3
2014	2,81	3

Fonte: Inep extraído em 17/10/2018

c) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, cuja visita ocorreu no período 31 de julho de 2016 até 3 de agosto de 2016, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 120441.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,5
Dimensão 3: Instalações Físicas	2,7
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 120441

d) Impugnado a avaliação nº 120441 do Inep pela Faculdade Uninabuco Olinda

A Faculdade Uninabuco Olinda impugnou o relatório de avaliação do nº 120441, conforme pedido abaixo transcrito:

[...]

Em face do exposto, considerando a Lei 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior; o Decreto 5.773/2006, que dispõe sobre Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Superior; a Portaria MEC 40/2007, que institui o e-MEC; o documento da SESu, que trata da impugnação da avaliação realizada pela Comissão do Inep, redigido de forma genérica e sintética, que apresenta posicionamento recortado, isto é, não considera todos os elementos constitutivos (potencialidades) de forma integrada e global e não fundamenta o seu posicionamento em razões que tenham respaldo legal e/ou acadêmico (Princípio da Motivação) e a Portaria Nº. 2.051, de 9 de julho de 2004, que Regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), que define no art. 32 que a avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e credenciamento de instituições, a Faculdade Santa Emília - FASE vem requerer a CTAA, diante dos sólidos fundamentos apresentados, além dos documentos comprobatórios, em anexo, a reformulação do relatório de avaliação, alterando de “Não” para “SIM” o requisito legal e normativo 4.12 Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por ser condizente com a real condição institucional, vez que atendem plenamente aos padrões de qualidade requeridos pela SERES para fins de autorização do Curso de Engenharia Civil, bacharelado presencial.

e) Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)

A CTAA analisou a impugnação da IES e concluiu o que adiante se segue:

[...]

Fica claro nas palavras da comissão que a IES envida esforços para atender o RLN 4.12, porém a comissão concluiu em sua visita in loco que as mesmas não estavam completamente atendidas. Essa relatoria não encontra suporte para alterar o que foi avaliado pela comissão em sua visita in loco. Vale ressaltar que nessa instância do processo não podem ser consideradas fotos apensadas ao memo no momento da impugnação do parecer da comissão pela IES.

No entanto, no formulário utilizado para avaliação da IES, o que se pergunta para esse item é “A IES se manifestou em relação ao requisito?”, fato que realmente ocorreu, embora de forma bem breve. Assim, essa relatoria vota alteração do resultado da avaliação de NÃO se manifestou para SIM, se manifestou, conforme parecer da própria comissão de avaliação, e encaminha o processo para a análise da SERES quanto ao atendimento do RLN 4.12 pela IES, cujo parecer dessa relatoria é pela confirmação da constatação feita in loco pela comissão de NÃO atendimento desse requisito legal.

II. VOTO DO RELATOR

Reforma do parecer da comissão de avaliação com a alteração de NÃO para SIM, se manifestou.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

f) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcrito *ipsis litteris*:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a insuficiência das salas de aula; c) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 3 à Dimensão 2,7, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Eletrônica, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE OLINDA, código 4742, mantida pela CENTRO EDUCACIONAL E DESPORTIVO FASE LTDA, com sede no município de Olinda, no Estado de Pernambuco.

g) Recurso da Faculdade Uninabuco Olinda contra o indeferimento de autorização do Curso de Engenharia Civil (bacharelado)

A Faculdade Uninabuco apresentou as seguintes considerações transcritas *ipsis litteris*, a seguir:

[...]

O Parecer que indeferiu a autorização do Curso de Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL pautou-se na descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos

aos indicadores da Dimensão 3, o que culminou com atribuição do conceito 2.7, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso, sem levar em consideração outros indicadores da infraestrutura, além da impossibilidade de aplicação retroativa da norma que dispõe sobre o procedimento e o padrão decisório nos processos de autorização de curso.

[...]

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização do Curso de ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado) da FACULDADE UNINASSAU OLINDA, objeto do processo e-MEC 201409485, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Portaria nº 20/2017 não pode retornar para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado, conforme referendado pelo CNE.

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que merece reforma a Portaria nº 607, de 06 de setembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL, devendo ser restabelecido o pedido, para seja deferido o pedido de autorização em comento, com o total de 240 (duzentos e quarenta) vagas pleiteadas anualmente.

[...]

Embora a recorrente não tenha alcançado pontuação igual ou superior a 3 pontos no terceiro eixo de Dimensão (infraestrutura), a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, inovou, considerando que a SERES poderá considerar como referencial atendido, o critério de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5 pontos, em cada uma das dimensões do Conceito de Curso, quando houver elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Como a avaliação realizada pela Comissão designada pelo INEP cumpriu a diligência entre os dias 31/07 à 03 de agosto de 2016, ou seja, há mais de dois anos, e os apontamentos dos avaliadores dizem respeito apenas a quantidade de mesas Â (gabinetes de trabalho para professores em tempo integral), quantidade de equipamentos adequada ao número de vagas pretendidas e acessibilidade dos alunos aos laboratórios, tudo leva a crer, que tais considerações são facilmente corrigidas, pois nada se refere à infraestrutura do prédio e/ou segurança dos egressos.

Como o administrador pretendeu com a presente Instrução Normativa corrigir eventuais distorções praticadas quanto da análise procedimental, e flexibilizar a interpretação rígida dada pela SERES na análise dos processos de credenciamento, recredenciamento, reconhecimento e autorização de cursos superiores, perpetrados pelas Portarias nº 20 e 23, ambas de dezembro de 2017, a IES entende que tanto o Parecer da Secretaria, quanto o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, não poderiam indeferir o pedido de autorização para o Curso solicitado no processo e-MEC 201409485.

Como todos os indicadores considerados insatisfatórios pela Comissão avaliadora apontados no Relatório de Avaliação estão ligados à parte de Laboratórios, produção científica e Comitê de Ética e Pesquisa, observa-se que todos estes elementos podem ser saneados antes de se iniciar a oferta de vagas no curso pretendido.

Importa consignar, por fim, que não foi possibilitada à recorrente a faculdade atribuída pela SERES no art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, ou seja, a faculdade de, ao obter um conceito igual ou superior a 2,7, após a abertura de diligência, a instituição apresentasse elementos comprobatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Só essa impossibilidade já justifica o deferimento do recuso, além do fato de que o curso fora avaliado antes mesmo das inovações das Portarias nº 20 3 23, de dezembro de 2017, conforme consignado acima.

h) Diligência do Conselho Nacional de Educação à Faculdade Uninabuco Olinda

Em 24 de outubro de 2018, este relator instaurou diligência à Faculdade Uninabuco Olinda, com objetivo de atender o parágrafo 1º, do artigo 4º da recente Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, que estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme transcrição a seguir:

[...]

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I-obtenção de CC igual ou maior que três;

II-obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III-atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

A mencionada diligência solicitou que a Faculdade Uninabuco Olinda apresentasse (via e-MEC), elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco* nº 120441, nos itens 3.1, 3.4, 3.9 e 3.10 da Dimensão 3 - Infraestrutura, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 23 de novembro de 2018, a Faculdade Uninabuco Olinda respondeu a diligência supracitada, apresentando os elementos probatórios referentes aos itens da Dimensão 3 – Instalações Físicas, que apresentaram fragilidades.

Considerações do Relator:

Considerando que a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de setembro de 2018, estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação

superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017. O § 1º, do artigo 4º, da mencionada Instrução Normativa, possibilita à IES demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco*.

A Faculdade Uninabuco Olinda respondeu a diligência apresentando os elementos probatórios referentes aos itens da Dimensão 3 – Instalações Físicas, que apresentaram fragilidades. Considerando, ainda, que no próximo reconhecimento do curso de Engenharia Civil Faculdade Uninabuco Olinda, objeto do presente recurso, a IES deverá demonstrar, na avaliação *in loco*, o atendimento de todas as fragilidades apontadas no relatório de avaliação Inep nº 120441. Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 607, de 6 de setembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninabuco Olinda, com sede na Rua Eduardo de Moraes, s/n, Shopping Patteo, bairro Casa Caiada, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro Educacional e Desportivo Fase Ltda., com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente